



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 288, de 2016.

Dá nova redação ao artigo 130- A, da Constituição Federal, alterando o seu *caput* e dando nova redação aos seus incisos IV, V e VI, e acrescentando-lhe os incisos VII, VIII e IX, dispondo sobre a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autoria: Deputado Delegado Edson Moreira e outros.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposto de Emenda Constitucional apresentada pelo Deputado Delegado Edson Moreira (PR-MG) e por outros 185 (cento e oitenta e cinco) Deputados Federais com assinaturas validadas, conforme Relatório de Conferência de Assinaturas¹, visando alterar artigo 130- A, da Constituição Federal, modificando o seu *caput* e dando nova redação aos seus incisos IV, V e VI, e acrescentando-lhe os incisos VII, VIII e IX, assim dispondo sobre novel composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

¹ Relatório disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1514367&filename=RelConfAssinaturas+-PEC+288/2016

Na justificativa apresentada, aponta-se para a necessidade de se alterar a composição do sodalício administrativo, reformatando-a para adequá-la ao princípio federativo, extirpando-se a sobreposição numérica – considerados os membros da carreira – dos representantes do Ministério Público da União (cinco membros, dentre eles o seu Presidente, o Procurador-Geral da República) em relação ao Ministério Público dos Estados (apenas três membros).

Propõe, também, inserir na ordem constitucional a participação dos membros do Ministério Público de Contas no Conselho Nacional do Ministério Público, na esteira de precedente do *Pretorio Excelso*.

Outrossim, e em paralelo ao membro nato (Procurador-Geral da República), a proposta acresce cadeira a representante indicado pelas associações estaduais do *Parquet*, além de determinar que os assentos dos Magistrados naquele Conselho serão devotadas a magistrados estadual e federal, anotando que hoje seria possível que dois juízes de mesma esfera compusessem o Conselho nominado.

Por fim, e visando a especialização do colegiado, propõe que dentre os dois advogados que o integram um seja oriundo de carreira pública.

Mais amiúde, passemos a relatar as alterações pretendidas no vigente texto constitucional.

A propositura tem único artigo, alterando o *caput* do art. 130-A da Constituição Federal (acrescido pela Emenda Constitucional 45/03), bem como alterando seus incisos IV, V e VI, acrescendo-lhe os incisos VII a IX.

Estruturalmente, mantém a Presidência do colegiado na égide do Procurador-Geral da República (art. 130, A, I, da CF/88), além de manter quatro assentos aos membros de cada um dos ramos do Ministério Público da União (Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Militar e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; art. 130, A, II da CF/88).

Também mantém os assentos, e sem alteração de forma ou conteúdo, a dois cidadãos de reputação ilibada e notável conhecimento jurídico, um indicado pelo Senado Federal e outro pela Câmara dos Deputados (art. 130, A, IX, da CF/88).

Propõe o acréscimo de duas cadeiras ao Ministério Público dos Estados, que passaria a ter cinco representantes diretos no Colegiado, todos indicados pelos Procuradores-Gerais de Justiça, e o faz com outra proposta de alteração do texto constitucional, propugnando que haja um representante - admitida uma recondução, e com alternância entre os Estados – de cada região administrativa do País (art. 130, A, V, da CF/88).

Outrossim, propõe que haja novo assento devotado a membro da carreira indicado por suas associações de classe de âmbito estadual, e isto por conta da existência de assento extranumerário conferido ao Ministério Público da União (art. 130, A, VI, da CF/88), pois tem esse quatro ramos e cinco representantes no sodalício, eis que há membro nato e que o preside (Procurador-Geral da República).

Tais alterações (mais dois assentos devotados ao Ministério Público dos Estados, e um a membro indicado pelas associações estaduais de classe), vieram assim justificadas:

“Órgão de relevante importância constitucional, o Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP deve ter a

sua composição reformatada para se adequar ao princípio federativo, vez que hoje há injustificada sobreposição numérica - e considerado os membros da carreira-, dos representantes do Ministério Público da União (cinco membros, dentre eles o seu Presidente) face apenas três membros oriundos do Ministério Público dos Estados.

Isto fica demonstrado no comparativo de cargos. O Ministério Público da União conta, ao todo, com 3.077 cargos de membros criados por lei, dos quais 2.287 hoje estão providos, ao passo que o Ministério Público dos Estados tem 12.569 cargos criados por lei, com efetivos 10.565 providos¹.

Portanto, cada membro do Ministério Público da União no Conselho Nacional do Ministério Público hoje representa 457,4 integrantes de seu estamento, enquanto cada membro do Ministério Público dos Estados integrante do mesmo órgão de controle representa 3.521,66¹ membros do Parquet Estadual.

Evidente que a adoção de proporção numérica absolutamente paritária implicaria em grande aumento do número de representantes dos membros do Ministério Público dos Estados no Conselho Nacional do Ministério Público, o que causaria indesejável inchaço do sodalício, com afronta aos princípios da economicidade e eficiência.

Justamente por isto, para se equalizar na medida do possível tamanha desproporção, propõe-se nova representação não somente por critério do número de membros, mas sim, e em respeito ao princípio federativo, aumentar-se o número de representantes do Ministério Público Estadual, readequando-se sua representação

com um membro para cada uma das cinco regiões administrativas do País.

Demais disso, todos os estamentos do Ministério Público da União estarão – e hoje já o estão - representados no órgão de controle nacional, havendo ainda um seu outro membro a mais, o Procurador-Geral da República.

Impossível seria a criação de um cargo de representação por Estado Federado, mas se justifica, para o equilíbrio – até porque o Ministério Público da União conta com um membro a mais que seu número de ramos –, que o Ministério Público dos Estados também se faça representar, além de um integrante de cada região, por um membro eleito pelas Associações estaduais dos integrantes do Parquet.

Seriam, destarte, cinco membros, um a representar cada região do País, além de outro membro do Ministério Público Estadual, a representar todos os Estados Federados, justamente o indicado pelas associações locais de classe, observando-se – assim como para o representante do Ministério Público de Contas Estadual – a alternância entre os Estados de origem, de forma a trazer ao Conselho, ao longo de sua existência, diferentes visões da realidade nacional.

Neste particular, e conforme redação proposta para o caput do artigo 130-A, e seus incisos III, IV e VI, há de se anotar que a alternância entre os Estados não impede uma recondução do membro do Ministério Público dos Estados ou do Ministério Público Estadual de Contas.”

Noutro vértice, a Proposta de Emenda à Constitucional em análise propugna pela inclusão no Conselho Nacional de dois membros do

Ministério Público de Contas, um da União e outro dos Estados, apontando que, por sua *expertise* (dos membros do MP de Contas), isto trará contribuição para a fiscalização administrativa dos ramos do Ministério Público Nacional. Assim justificada a alteração constitucional neste ponto:

“Noutro vértice, põe-se esta proposta de emenda constitucional a corrigir dúvida sobre a essência do Ministério Público de Contas, e, por corolário, se seus membros estão sujeitos ao controle do CNMP ou se são órgãos de assessoramento do Poder Legislativo.

Os precedentes do CNMP são díspares. No procedimento 0.00.000.000843/2013-39, já encerrado, entendeu o colegiado que os membros do MP de Contas estão sujeitos ao seu controle externo, ao passo que no procedimento 0.00.000.000470/201487, ainda em andamento, diversa foi a conclusão.

Entrementes, de se ter em voga que não desnatura a essência do Ministério Público de Contas o fato de não estar ele gizado no artigo 128, da Magna Carta, e, sim, ter seus predicamentos trazidos por remissão no seu artigo 130.

Inequívoca a existência do Ministério Público Eleitoral, órgão hibridamente formado com assunção temporária por integrantes do MPU e MP dos Estados, e com despesas ordenadas localmente pelos Tribunais Regionais Eleitorais, e sem que esteja listado no artigo 128 da Carta da República.

Cá, no que concerne ao Ministério Público de Contas, trata-se de ramo especial do Parquet, assim como é também o Ministério Público Eleitoral, ao passo que os

ramos listados no artigo 128 da Constituição integram o Ministério Público comum.

A distinção entre Ministério Público especial (Ministério Público de Contas) e Ministério Público comum (Ministério Público da União e dos Estados) advém de dicção da Suprema Corte (ADI's 2884/RJ e 3160/CE), reforçando o STF que os membros do MP especial e comum detém os mesmos direitos (ADI 160/TO).

E tocante à independência funcional e administrativa dos membros do Ministério Público de Contas, bem como no que tange à sua responsabilização disciplinar, de antanho o Pretório Excelso já apontou que não devem ser devotadas à Corte de Contas: “Então, se Ministério Público é, os seus membros hão de ter garantida, sem dúvida, uma independência funcional e administrativa. Eles não podem ficar subordinados, administrativa e funcionalmente, ou disciplinarmente, à Presidência do Tribunal de Contas ou à Direção deste, porque eles hão de ter, além disso, a independência para censurar atos, resoluções do próprio Tribunal de Contas” (ADI 1858).

Caso, pois, de expressamente posicionar na Constituição Federal que os Membros do Ministério Público de Contas passam a integrar o Conselho Nacional do Ministério Público, e, por corolário, sujeitar seus membros (do Ministério Público de Contas, da União e dos Estados), ao controle externo do CNMP.

Não o bastasse, a extrema especialização dos integrantes do MP de Contas deve ser aproveitada no Conselho Nacional do Parquet, porque de certo trarão grande e proveitosa contribuição na fiscalização administrativa de todos os ramos do Ministério Público Nacional.

De se deferir, pois, duas cadeiras no Conselho Nacional do Ministério Público aos membros do Ministério Público de Contas, uma para o ramo federal, outra para o estadual.”

Em suas demais proposições, visa a PEC 288/2016 determinar, de forma expressa, que o Conselho Nacional do Ministério Público será também composto por dois magistrados (termo empregado no gênero, abarcando todos os graus da Justiça), um dos Estados e outro Federal. Por fim, prevê que dentre os dois advogados componentes do Órgão um será integrante da advocacia pública, para, com a especialização, ter-se melhor fiscalização administrativa dos atos do *Parquet*.

É o relatório.

II – Voto do Relator

Nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão apreciar a proposta quanto à sua admissibilidade. A proposição foi apresentada por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, conforme atestado pela Secretaria-Geral da Mesa, obedecendo-se assim à exigência dos artigos 60, I, da Constituição Federal e 201, I, do Regimento Interno.

Examinando seu conteúdo, vê-se que não há qualquer atentado à forma federativa de Estado, ao voto direto, universal e periódico, à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais. Foram, portanto, respeitadas as cláusulas pétreas expressas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal. Não estão em vigor quaisquer das limitações circunstanciais à tramitação das Propostas de Emenda à Constituição expressas no § 1º do art. 60 da Constituição Federal, a saber: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Não há vício de inconstitucionalidade formal ou material na proposta, bem como foram atendidos os pressupostos constitucionais e regimentais para sua apresentação e apreciação.

Diante do exposto, manifesto-me pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.^o 288, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Relator